



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 186.884 - SP (2010/0183442-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**IMPETRANTE** : TATYANNE NEVES BALDUINO  
**ADVOGADO** : TATYANNE NEVES BALDUINO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
**PACIENTE** : ANDREIA FERREIRA GUIMARAES (PRESO)

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRANSNACIONALIDADE RECONHECIDA PELA CORTE LOCAL. REVOLVIMENTO DO LASTRO PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o alegado excesso de prazo na instrução criminal não foi submetido a debate e julgamento no Tribunal *a quo*, o que impede sua apreciação nesta Instância Especial, sob pena de indevida supressão de instância. (Precedentes).

II. *In casu*, a modificação da competência pressupõe a análise do lastro probatório, inviável na via eleita, pois as instâncias ordinárias, com base nas investigações criminais, assentaram entendimento de haver fortes indícios da transnacionalidade do delito imputado à acusada, o que determina a competência da Justiça Federal para julgar o feito, de acordo com o art. 109, inciso V, da Constituição Federal e o art. 70 da Lei nº 11.343/2006.

III. *Writ* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO GILSON DIPP**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.884 - SP (2010/0183442-3)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de ANDRÉIA FERREIRA GUIMARÃES, contra acórdão proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem nos autos do *Habeas Corpus* n.º 0021559-42.2010.4.03.0000/SP, nos termos da seguinte ementa:

**"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.**

1. Havendo indícios a respeito da transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes - no caso sugeridos a partir do conteúdo de conversas telefônicas interceptadas - cabe à Justiça Federal processar e julgar a ação proposta em desfavor da paciente, de acordo com o disposto no artigo 109, inciso IV da Constituição Federal e artigo 70 da Lei n.º 11.343/2006.

2. Ordem denegada." (fl. 20).

Consta dos autos que a paciente foi denunciada perante o Juízo da 2ª Vara, da 6ª Subseção, da 3ª Região da Justiça Federal, como incurso nas penas dos arts. 33, *caput*, 35, *caput*, e 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/06, c/c os arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

Buscando o reconhecimento da competência da justiça estadual para processar e julgar o feito, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*. Contudo, a ordem foi denegada.

Neste *mandamus*, alega-se constrangimento ilegal sob o argumento de haver excesso de prazo na formação da culpa e violação ao princípio do juízo natural, pois a competência da 2ª Vara Criminal Comum de São José do Rio Preto/SP deveria prevalecer, em face do instituto processual da continência.

Noutra linha de argumentação, assevera que "*a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes referentes a tráfico de drogas exige comprovação inequívoca de que o agente tenha efetivamente se associado a indivíduos de outra nacionalidade visando a internação da droga no País ou que os efeitos de sua conduta tenha se estendido para além das fronteiras internacionais, o que não é o caso.*" (fl. 07).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assim, para que restasse caracterizada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, deveria haver comprovação de que a execução tivesse iniciado ou terminado fora dos limites do território nacional.

Nestes termos, requer a concessão da ordem para o fim de que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, determinando-se a exclusão da majorante referente à transnacionalidade, bem ainda o relaxamento da prisão cautelar, por excesso de prazo.

Não havendo pedido liminar e devidamente instruído o feito, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem às fls. 961/964.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.884 - SP (2010/0183442-3)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de ANDRÉIA FERREIRA GUIMARÃES, em face de acórdão denegatório da ordem, proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada perante o Juízo da 2ª Vara, da 6ª Subseção, da 3ª Região da Justiça Federal, como incurso nas penas dos arts. 33, *caput*, 35, *caput*, e 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/06, c/c os arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

Neste *mandamus*, alega-se constrangimento ilegal sob o argumento de haver excesso de prazo na formação da culpa e violação ao princípio do juízo natural, pois a competência da 2ª Vara Criminal Comum de São José do Rio Preto/SP deveria prevalecer, em face do instituto processual da continência.

Noutra linha de argumentação, assevera que *"a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes referentes a tráfico de drogas exige comprovação inequívoca de que o agente tenha efetivamente se associado a indivíduos de outra nacionalidade visando a internação da droga no País ou que os efeitos de sua conduta tenha se estendido para além das fronteiras internacionais, o que não é o caso."* (fl. 07).

Assim, para que restasse caracterizada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, deveria haver comprovação de que a execução tivesse iniciado ou terminado fora dos limites do território nacional.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, o alegado excesso de prazo na instrução criminal não foi submetido a debate e julgamento no Tribunal *a quo*, o que impede sua apreciação nesta Instância Especial, sob pena de indevida supressão de instância.

A ratificar este entendimento:

**"HABEAS CORPUS. PRISÃO PROCESSUAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO TRATADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRUPO ORGANIZADO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE ESPECÍFICA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGA. CAUTELARIDADE PRESENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***À minguia de apreciação, pela Corte de origem, de tema acerca do excesso de prazo, resta inviável este Tribunal dele tratar, sob pena de supressão de instância.***

(...)

*Ordem conhecida em parte e, nessa parte, denegada."*

*(HC 160.395/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011)*

***"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CUSTÓDIA MANTIDA A BEM DA ORDEM PUBLICA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO.***

(...)

***EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.***

***1. Não se conhece do writ no que pertine à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista não se tratar de questão analisada pela Corte a quo, evitando-se, assim, a ocorrência indevida supressão de instância (Precedentes).***

*2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada."*

*(HC 163.769/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 11/10/2010)*

No que se refere à pretendida modificação de competência do juízo para o processamento da ação penal, vê-se que o exame da matéria pressupõe a análise da infração penal a ser apurada.

Consultando os autos, extrai-se a informação que a Polícia Federal, no curso de apuração criminal denominada "Operação Alfa", mediante interceptações telefônicas identificou diversas organizações criminosas especializadas no tráfico de drogas produzidas na Bolívia e trazidas para o Brasil.

Concluído o inquérito policial, a paciente foi denunciada por tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, tendo asseverado as instâncias ordinárias, com base no lastro probatório colhido nas investigações, haver fortes indícios da transnacionalidade do delito imputado à acusada.

É o que se infere do fragmento extraído do julgado, *in verbis*:

***"Havendo indícios a respeito da transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes - no caso sugeridos a partir do conteúdo de conversas telefônicas interceptadas - cabe à Justiça Federal processar e julgar a ação proposta em desfavor da paciente, de acordo com o disposto***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*no artigo 109, inciso IV da Constituição Federal e artigo 70 da Lei nº 11.343/2006." (fl. 22, grifei).*

Mudar esse entendimento da Corte local, demandaria o revolvimento do lastro probatório colhido nas investigações policiais, o que esbarra no óbice da via eleita, pois como é cediço o *habeas corpus* não é o meio adequado para o aprofundado exame de provas.

Neste sentido:

*"HABEAS CORPUS. QUADRILHA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DAS DEGRAVAÇÕES COMPROVANDO A AUTORIA DOS CRIMES. PROVA QUE PODE SER FEITA MEDIANTE OUTROS MEIOS, BEM COMO ATÉ O JULGAMENTO DO ACUSADO.*

*A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o recorrente, bem como da ação penal que o seguiu.*

*Precedentes.*

*(...)"*

*(HC 110.625/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2009, DJe 02/03/2009)*

Assim, assentada a internacionalidade do delito a que responde a paciente pelo Tribunal *a quo*, firma-se a competência da Justiça Federal para julgar o feito, de acordo com o art. 109, inciso V, da Constituição Federal e o art. 70 da Lei nº 11.343/2006.

A corroborar este entendimento:

*"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.343/06. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE.*

*Com a superveniência da Lei 11.343/06, a competência para o julgamento dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes passou a ser exclusiva da Justiça Federal. Tem-se, portanto, hipótese clara de competência firmada *ratione materiae*, de natureza absoluta, e, portanto, improrrogável, tornando, assim, nestes casos, inaplicável a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, prevista no art. 81 do CPP.*

*Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de SINOP/MT, ora suscitante."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CC 91639/MT, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 10/02/2009)

*"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONCLUÍDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

**1. Havendo indícios que caracterizem o tráfico internacional de entorpecentes, cabe à Justiça federal o processamento e julgamento do feito (art. 109, V, da CF).**

(...)

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, ora suscitado.

(CC 86405/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 04/02/2009)

Ante o exposto, não conheço do writ.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0183442-3

**HC 186.884 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201003000215597 215594220104030000

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : TATYANNE NEVES BALDUINO  
ADVOGADO : TATYANNE NEVES BALDUINO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : ANDREIA FERREIRA GUIMARAES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.